

teiro: *Conreia da Silva* — *Rodolfo Xavier da Silva*. — *Angela da Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*. — *Francisco Coelho do Amaral Reis*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:762

Considerando que, por decreto de 18 de Maio de 1912, foi cedido à Câmara Municipal de Montemor-o-Novo, distrito de Évora, para instalação das escolas de ensino primário geral da freguesia de Escoural, do mesmo concelho, o edificio da antiga igreja paroquial mediante a renda anual de 10\$;

Considerando que a Câmara cessionária deu ao edificio a aplicação consignada e a estação telégrafo-postal da freguesia de Escoural, com habitações para os respectivos funcionários;

Considerando que a mesma Câmara Municipal veio solicitar que a cedência do edificio se convertesse em definitiva, concordando em pagar a indemnização pecuniária que fôsse arbitrada:

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911:

Hei por bem decretar que seja modificado o referido decreto de 18 de Maio de 1911 no sentido de ser definitivamente cedido à Câmara Municipal do concelho de Montemor-o-Novo, distrito de Évora, o edificio da antiga igreja paroquial da freguesia de Escoural, para instalação das escolas de ensino primário geral da referida freguesia, bem como da estação telégrafo-postal e habitações dos respectivos professores e funcionários, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 1.200\$, que será paga à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Montemor-o-Novo, até o mês de Agosto do corrente ano. Esta cedência caducará se o pagamento da indemnização não fôr feito dentro do prazo marcado ou se ao prédio cedido fôr dado destino diferente do consignado, sem que a entidade cessionária tenha direito a qualquer indemnização ou restituição.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:782

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Ficam isentos da aplicação das leis de desamortização por espaço de quinze anos os prédios rústicos que, por legado de José de Assunção Mimoso, pertencem ao Albergue dos Inválidos do Trabalho, administrado pelo Asilo de Almeida Sarzedas, de Cas-

telo, de Vide, e também os prédios rústicos que, por herança do Sr. Alfredo Carlos Lez Coq, vierem a pertencer à Misericórdia de Castelo de Vide, para instalação da Albergue dos Inválidos do Trabalho Agrícola.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Trabalho a façam imprimir, publicar e correr: Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Angela de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*.

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 98, 1.ª série, de 6 do corrente mês, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 10:742

Usando da faculdade concedida ao Governo na base D da lei n.º 1:770, de 25 de Abril último, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O imposto de fabrico a pagar, nos termos da base B, pelos produtos a que a mesma base e a base I da lei n.º 1:770, de 25 de Abril de 1925, se referem, será, provisoriamente e durante o período a decorrer até 24 de Julho próximo, de \$05.

Art. 2.º O direito pantal, a pagar nos termos da base D sobre os produtos a que se referem a mesma base e a base I da mencionada lei, será, também e provisoriamente durante o período a que se alude no artigo anterior, de \$00(35), ouro.

Art. 3.º É fixada em 10 por cento, para mais, a tolerância em cada caixinha no número das unidades que serve de base para a cobrança das imposições fiscaes indicadas nos artigos 1.º e 2.º deste decreto.

Art. 4.º Provisoriamente e enquanto não fôr regulamentada a lei n.º 1:770 continua proibida a importação, venda e uso de acendedores portáteis e isca, e bem assim a venda e uso da isca não fabricada durante a vigência do contrato entre o Estado e a Companhia Portuguesa de Fósforos.

Art. 5.º As caixas com fósforos e a isca fornecidas durante a vigência do contrato entre o Estado e a Companhia Portuguesa de Fósforos que depois do dia 31 de Agosto forem encontradas sem selo em quaisquer depósitos, lojas de venda, por grosso ou a retalho, e outros estabelecimentos, serão apreendidas como descaminhadas ao imposto e punidos nos termos do artigo seguinte.

Art. 6.º As sanções aplicáveis na falta de cumprimento de qualquer das disposições do presente decreto, bem como o respectivo processo, serão as estabelecidas na lei em vigor sobre o imposto de selo sempre que se não trate de liquidações por importação nas alfândegas, caso que é da competência do Contencioso Fiscal Aduaneiro.

Art. 7.º A Casa da Moeda emitirá e fornecerá, nos termos usuais, às alfândegas as estampilhas da taxa de \$05 para o pagamento do imposto a que se refere o artigo 1.º

Art. 8.º É mantida, provisoriamente, e até 24 de Julho próximo, a fiscalização que a Companhia Portuguesa de Fósforos tinha estabelecido nos termos do decreto de 19 de Julho de 1901, ficando até a referida data subordinada ao antigo comissário geral da fiscalização dos fósforos e passando a cargo do Estado a despesa da sua manutenção e serviço.

Art. 9.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República,

6 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Vitorino Henriques Godinho—Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho—Antônio Nogueira Mimoso Guerra—Fernando Augusto Pereira da Silva—Joaquim Pedro Martins—Frederico Antônio Ferreira de Simas—Henrique Montenegro Correia da Silva—Rodolfo Xavier da Silva—Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Mata—Francisco Coelho do Amaral Reis.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Rectificação

Por ter saído com alguns erros, novamente se publica a tabela de emolumentos de arqueações do decreto n.º 9:902, de 5 de Julho de 1924, inserta no *Diário do Governo* n.º 149, 1.ª série, de 5 de Julho de 1924 :

Navios e embarcações (Tonelagem bruta)	Regra I	Regra II	Medições a fazer em consequência de alterações — Processo especial de arqueações
Até 50 toneladas	100\$00	50\$00	50\$00
Além de 50 toneladas até 100 toneladas	200\$00	100\$00	50\$00
Por cada 100 toneladas a mais, ou fracção, além de 100 toneladas até 1:000 toneladas	100\$00	50\$00	10\$00
Por cada 100 toneladas a mais, ou fracção, além de 1:000 toneladas até 10:000 toneladas	50\$00	25\$00	5\$00
Por cada 100 toneladas a mais, ou fracção, além de 10:000 toneladas	25\$00	10\$00	2\$50

Direcção Geral de Marinha, 12 de Maio de 1925.—O Director Geral, *Augusto Eduardo Neuparth.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Portugal em Paris, de 8 do presente mês, o Sultão de Marrocos ratificou em 20 de Dezembro de 1924 o acôrdo internacional para a criação em Paris de uma Repartição Internacional de Epizootias.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares. 11 de Maio de 1925.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

Tendo o decreto n.º 10:660, de 31 de Março de 1925, revogado o decreto n.º 9:555, de 29 de Março de 1924,

para o efeito de se regressar às tarifas do contrato de 21 de Junho de 1901, que apenas foram actualizadas conforme a maior ou menor valorização do escudo, como expressamente se declara no último considerando do primeiro dos referidos decretos, esclarece-se que nessa actualização se não compreende o encargo do imposto sobre transacções, por isso que nessa revogação foi abrangido o disposto no artigo 4.º do segundo dos referidos decretos.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1925.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Frederico Antônio Ferreira de Simas.*

Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos.

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 10:763

Tendo-se reconhecido ser indispensável nas escolas de artes e officios e aulas comerciais um conselho administrativo que assegure a boa aplicação dos fundos entregues a essas escolas, com as respectivas responsabilidades, como sucede nas restantes escolas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Em cada uma das escolas de artes e officios e aulas comerciais haverá um conselho administrativo constituído pelo professor, que será o presidente, e por dois vogais, os quais nas escolas situadas nas sedes dos concelhos serão o secretário da câmara municipal e o respectivo tesoureiro de finanças, e nas restantes dois individuos idóneos.

§ único. A nomeação dos vogais dos conselhos administrativos das escolas de artes e officios e aulas comerciais será feita por portaria do Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 2.º As sessões do conselho administrativo realizam-se, quando as necessidades do serviço o reclamarem, por convocação do presidente.

§ único. Para deliberar o conselho administrativo é necessária a presença de todos os membros.

Art. 3.º Compete ao conselho administrativo:

1.º A administração dos fundos destinados ao pagamento de material, despesas diversas e rendas de casa das escolas;

2.º Adquirir o material necessário para o funcionamento de todos os serviços escolares;

3.º Fiscalizar a arrecadação das receitas;

4.º Escriturar regularmente e por anos económicos as receitas e despesas das escolas;

5.º Organizar no fim de cada ano económico a conta de gerência enviando-a ao Conselho Superior de Finanças acompanhada de todos os documentos e em duplicado à Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial.

Art. 4.º O presidente do conselho administrativo, quando não se conforme com qualquer deliberação do conselho, não lhe dará seguimento, levando ao conhecimento das estações competentes o motivo da divergência, que será superiormente resolvida.

Art. 5.º O conselho administrativo terá a seu cargo os seguintes livros:

Livro das actas das sessões do conselho;

Livro caixa;